



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009793-53.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.715

Apelação cível: 1009793-53.2024.8.26.0438

Vara: 1ª Vara – Comarca de Penápolis/SP

Apelante: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESCONHECIMENTO DO TEOR DA DEMANDA PELO AUTOR, QUE PRETENDIA REVISÃO DE CLÁUSULAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELO PATRONO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. COMUNICADO CG 647/2023. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto processual, com imposição de multa por litigância de má-fé aos patronos da parte autora e expedição de ofício à OAB e ao NUPOMEDE para apuração de conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da representação processual do autor e a correção da extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. É legítima a determinação pelo juízo de expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça acerca da validade da procuração e do desejo da parte autora de litigar, encontrando-se amparada nos princípios da prevenção à litigância abusiva, conforme disposto no art. 321 do CPC e nos comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, em especial o Comunicado CG nº 647/2023.

2. A petição inicial é genérica e não fornece elementos mínimos de fatos constitutivos do direito, o que reforçou a necessidade de comprovação de elementos que demonstrassem a verossimilhança das alegações.

3. O autor, em mandado de constatação, afirmou que desejava revisar cláusulas do contrato, e não declarar a sua inexistência, além de ter confirmado que não procurou os serviços jurídicos do patrono, o qual não conhece pessoalmente, tendo sido abordado por terceiros intermediários em sua residência.

4. Considerando que se trata de processo que não retrata a verdadeira pretensão da parte, bem como de procuração outorgada sob patentes indícios de captação ilícita, observa-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser confirmada a extinção sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IX; 485, IV; 486, §1º; 1.026, §2º. Recomendação CNJ n. 159/2024; Comunicado CG TJSP nº 647/2023.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1004614-83.2023.8.26.0306; TJSP, Apelação Cível 1003440-02.2021.8.26.0438.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de fl. 363/377, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “1. Ante o exposto, *JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.* 2. *Condeno os advogados que patrocinam interesses da parte requerente a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais. De rigor, ainda, a condenação dos advogados da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa.* 3. *Oficie-se ao NUPOMEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e à OAB Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem conhecimento dos fatos imputados aos advogados que atuam no presente feito patrocinando os interesses da parte autora e tomem as providências que entenderem cabíveis*”.

Sustenta o recorrente às fls. 380/398, em síntese, que:

a) a procuração juntada é válida, tendo sido assinada espontaneamente pelo autor, além de ter sido fornecida a documentação necessária para verificação dos descontos realizados, pois exorbitantes; b) não há obrigação legal para que o autor conheça pessoalmente seu advogado; c) em mandado de constatação, o autor confirmou que é sua a assinatura na procuração e que sabe da existência do processo. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 402/409.
Preliminarmente, alega a ocorrência de advocacia abusiva, requerendo o depoimento pessoal e presencial do autor. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à preliminar trazida pelo recorrido, observo que se confunde com o objeto do próprio recurso, já tendo sido determinada a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB em sentença, sendo descabida a intimação pessoal da parte neste momento processual para que preste depoimento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

É dever do magistrado prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimento dos pressupostos processuais (art. 139, III e IX, CPC), assim lhe incumbindo, no exercício do poder geral de cautela, ordenar as diligências pertinentes para evidenciar a legitimidade da provocação jurisdicional e coibir eventual abuso processual.

Nesse sentido, diante da crescente judicialização predatória, indicada pelos estudos técnicos realizados pelos Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento dos tribunais, a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado tem constantemente recomendado boas práticas para impedir o desvio de finalidade do processo (Comunicados CG n. 02/2017, 1.181/2020, 456/2022, 498/2022, 634/2022, 121/2023, 167/2023, 312/2023 e 647/2023), que foram sintetizadas nos "*Enunciados – Litigância Predatória*", aprovados pela Escola Paulista da Magistratura e publicados pelo Comunicado CG n. 424/2024.

De igual forma, a Recomendação n. 159, de 23/10/2024, do Conselho Nacional de Justiça, orienta os magistrados a adotarem postura ativa para evitar as práticas de litigância abusiva, que é definida como "*o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo,*

comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (art. 1º), sendo indicadas como as suas espécies "as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras" (parágrafo único).

Acompanham a mencionada recomendação os anexos em que são exemplificadas tanto as condutas processuais potencialmente abusivas – tais como *requerimentos de justiça gratuita sem justificativa; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio das partes ou do local do fato controvertido; fragmentação das ações sobre o mesmo tema; causas de pedir idênticas e com pedidos alternativos hipotéticos; apresentação de procurações incompletas ou com assinatura eletrônica não qualificada, etc.* - quanto as medidas judiciais que podem ser determinadas para preveni-las – *diligências para ratificação do interesse processual; reunião das ações fracionadas; juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos; juntada de documento originais; juntada de documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa; esclarecimentos quanto ao endereço declinado, entre outras.*

No caso concreto, trata-se de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com reparação por danos materiais e morais, cuja petição inicial veicula narrativa absolutamente genérica, que sequer esclarece o recebimento ou não do suposto crédito fraudulento.

Consoante decisão de fl. 173/178, tendo sido verificado o ajuizamento de múltiplas ações fundadas em fraude de contratação pelo mesmo patrono contra o mesmo réu, houve a determinação para que o autor fosse intimado pessoalmente para informar diretamente ao oficial de justiça: *"a) se possui conhecimento da propositura da presente ação; b) se a parte autora nega ou confirma a contratação do empréstimo consignado (contrato nº 010013185290) firmado com a parte requerida; c) em caso de confirmação da contratação pela parte autora, deverá responder se o objetivo da demanda seria a revisão de cláusulas e encargos contratuais, tais como taxa de juros, correção monetária aplicada; d) se conhece os advogados que figuram como mandatários na procuração juntada aos autos, bem como se a assinatura que lhe é atribuída no instrumento é autêntica; e) se foi procurado pelo(a) advogado(a) ou terceiro (agenciador) com o*

oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão; f) se tem interesse no prosseguimento do presente feito” (fl. 178).

Tal determinação se encontra em consonância com o enunciado nº 2 do Comunicado CG 647/2023, que versa sobre as boas práticas a serem adotadas em casos análogos:

2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.

Uma vez intimado, embora tenha reconhecido ser sua a assinatura na procuração e de demonstrado conhecimento da existência da ação, o autor disse que buscava revisar cláusulas e encargos contratuais, tais como juros abusivos. Ainda, que não conhecia pessoalmente seu advogado, tampouco procurou por seus serviços, tendo sido abordado em sua residência por outras duas mulheres, que lhe ofertaram serviços jurídicos e realizaram intermediação com o advogado Fábio Manzieri Thomáz, não sabendo como elas obtiveram seus dados (fl. 354).

Dessa forma, além dos patentes indícios de captação ilícita de cliente, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e que acertadamente justificou a determinação de ofício ao referido órgão, observa-se que a ação foi ajuizada com finalidade diversa da desejada pelo autor, que não negou a contratação, mas gostaria de revisar suas cláusulas. Contudo, o advogado alterou a causa de pedir, alegando inexistência de contratação.

Há, portanto, flagrante ausência de pressuposto processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DESCONHECIMENTO PELA PARTE DOS PATRONOS. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA E INCONGRUENTE COM VONTADE DA PARTE. FUNDAMENTO INADEQUADAMENTE DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. Trata-se de petição inicial padronizada que veiculou ação declaratória de inexistência de débito decorrente de empréstimo consignado, o qual sustentou a autora não ter contratado. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso peculiar. Primeiro, verificou-se irregularidade na representação processual. Constatação de irregularidade de representação processual da autora. Oficial de Justiça que certificou o desconhecimento da autora em relação aos patronos. **Autora que acreditava ter assinado procuração para propositura de ação judicial que buscaria a revisão de juros abusivos. E segundo, identificou-se a alteração de causa de pedir. A petição inicial e o mandato não retrataram a verdadeira pretensão da parte. O direito da parte, se o caso, deverá ser discutido em ação distinta com narrativa ajustada à situação concreta.** Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, inclusive sobre os mesmos advogados. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível: 1004614-83 .2023.8.26.0306, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 30/04/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – ação fundada na inclusão do autor no rol dos maus pagadores por débito cuja origem desconhece – demanda extinta sem apreciação de mérito – apelo do autor – inconformismo injustificado – **mandado de constatação cuja expedição foi corretamente determinada conforme as diretrizes do NUMOPEDE, atestando que o autor não conhece pessoalmente seus patronos nem a matéria objeto da demanda, tendo sido procurado em sua residência para autorizar o ajuizamento da ação – afronta ao CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB e ESTATUTO DA ADVOCACIA – vício insanável da representação processual – ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – correta a extinção do feito sem apreciação de mérito consoante o art. 485, IV, do CPC/15 – sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível: 1003440-02.2021.8.26.0438, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 11/01/2023)

Não se cogita, ademais, prejuízo ao acesso à justiça, pois a demanda poderá ser reproposta, conquanto os vícios sejam corrigidos (art. 486, §1º, CPC).

Estando em consonância com os precedentes deste Tribunal e dos Comunicados pertinentes, é o caso de manutenção da sentença no tocante à extinção do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem majoração de honorários, pois não fixados na origem.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA